

2.500:000 libras o montante da sua exportação anual. Impõe-se por isso a defesa desta fonte de riqueza.

Nota-se de momento, sem motivos que claramente a expliquem, uma quebra na linha ascensional de preços e verifica-se, sobretudo, um retraimento nas compras que parece traduzir uma fácil especulação no sentido da desvalorização do produto.

Com efeito, o desenvolvimento verificado post-guerra nas indústrias que utilizam a cortiça, e que se mantém, não só permitiu esgotar rapidamente os *stocks* acumulados em vários anos, como fazer elevar, por força de procura incessante, os preços, que, computados em ouro, excedem em muito os de 1914.

Apesar disto, são possíveis baixas momentâneas, causadas pelo estado dos mercados ou mesmo por acção dos poderosos organismos que trabalham no comércio da cortiça, e os lavradores portugueses não se encontram em situação de poderem facilmente contrariar uma tendência da desvalorização, guardando a cortiça à espera de melhores preços.

Uma das maneiras de, nesta emergência, auxiliar a produção é a de lhe fazer crédito, a juro módico e facilmente acessível pela rapidez e simplicidade da sua utilização.

É ainda pela Caixa Nacional de Crédito que o Estado pode prestar o seu auxílio, adoptando a mesma orientação experimentada em outros casos semelhantes.

A concessão de créditos aos produtores não resolve por si só as dificuldades que o problema põe em foco, mas representa um valioso auxílio por permitir que obtenham os recursos necessários para eles próprios fazerem face às despesas de extracção das cortiças e ainda para poderem transferir para melhor oportunidade a tirada daquelas que não encontrarem compradores.

O que tudo ponderado e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito, em relação a operações de crédito agrícola com garantia de cortiças, poderá adoptar no corrente ano de 1930 as disposições consignadas no presente decreto.

Art. 2.º Poderão os proprietários de montados de sôbro contrair empréstimos directamente na Caixa Nacional de Crédito, garantidos pela constituição de penhor sôbre cortiças nêles produzidas, quer tenham sido já extraídas quer estejam ainda em árvore, mas com nove anos de criação, pelo menos, assumindo desde logo as responsabilidades civis e criminaes de seus fiéis depositários, nos termos do artigo 422.º do Código Penal.

§ único. A cortiça pode ser vendida ainda na vigência do contrato, mas o proprietário vendedor fica na situação de fiel depositário, relativamente ao produto da venda, até a liquidação do seu débito.

Art. 3.º Os empréstimos serão feitos pelo prazo de seis meses, à taxa annual de 8 por cento, antecipadamente paga, com o quantitativo máximo de 7\$50 por arrôba de cortiça amadia e 2\$50 por arrôba de cortiça virgem.

§ único. Nenhum proprietário poderá levantar na Caixa Nacional de Crédito, por empréstimos desta natureza, quantia superior a 400.000\$.

Art. 4.º Estes contratos de empréstimo podem ser renovados, mantendo-se as mesmas condições e garantias por uma ou mais vezes, por três ou seis meses, a pedido dos interessados e sem necessidade de novo título, quando a administração da Caixa Nacional de Crédito o entenda conveniente, de harmonia com os princípios que justificam este decreto.

Art. 5.º Os proprietários que pretendam efectuar empréstimos nas condições estipuladas neste decreto solicitá-los hão à administração da Caixa Nacional de Crédito, em impresso que lhes será fornecido na sede ou em qualquer filial, agência ou delegação, devendo identificar precisamente as propriedades de que foram ou vão ser extraídas as cortiças, o local em que foram ou vão ser empilhadas e declarar as quantidades aproximadas, em arrôbas, que presumem virão a pesar.

§ único. Os proponentes deverão juntar a apólice de seguro contra incêndio, endossada à Caixa Nacional de Crédito, da cortiça empilhada, feito em companhia de reconhecido crédito, e obrigar-se a efectuar o seguro da que forem extraído na vigência do contrato, sob pena de responderem pelo seu valor, mesmo que se verifique caso fortuito ou de força maior.

Art. 6.º As declarações constantes das propostas de empréstimos serão abonadas no mesmo impresso por dois proprietários idôneos de montados de sôbro da freguesia ou concelho do proponente que certifiquem a sua exactidão, devendo as assinaturas ser feitas perante notário, que as reconhecerá.

§ único. A idoneidade dos abonadores será atestada pelo presidente da comissão administrativa do concelho ou presidente do sindicato agrícola, se o houver, que autenticará as propostas com o selo branco do corpo administrativo ou sindicato e as remeterá oficialmente, sob pena de 500\$ de multa, no prazo de três dias, à administração da Caixa Nacional de Crédito.

Art. 7.º Quando concedido o empréstimo, será, no mesmo impresso da proposta, lançada a aceitação do contrato por parte da gerência da Caixa Nacional de Crédito, a qual será firmada pelos seus dois administradores e autenticada com o respectivo selo em branco.

Art. 8.º A quantia mutuada será entregue na sede da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou na delegação, agência ou filial competente, contra aceitação definitiva do contrato por parte do proponente, que, nessa altura, deverá declarar que a cortiça extraída ou a extrair se não encontra onerada por virtude de qualquer contrato anterior, o que tudo ficará constando do mesmo impresso e será assinado na presença de duas testemunhas, devendo as três assinaturas ser reconhecidas por notário.

§ único. É permitida a assinatura a rôgo, sempre que o mutuário não saiba ou não possa escrever, declarando-se então o motivo por que não assina.

Art. 9.º Os documentos de empréstimo serão lavrados num só exemplar, em papel branco, devendo nêles a assinatura do mutuário inutilizar uma estampilha fiscal da importância de quatro por mil do quantitativo total do contrato, sendo por esta forma satisfeita a taxa única do selo aplicável, isenta de quaisquer adicionais.

Art. 10.º Qualquer declaração inexacta por parte do mutuário, dos abonadores, do presidente da junta de freguesia, da comissão administrativa ou do sindicato agrícola será punida como falsa declaração prestada perante autoridade pública.

§ único. A falsa declaração por parte do mutuário de que a cortiça extraída, ou a extrair, se não encontra onerada por virtude de qualquer contrato anterior, será, porém, punida nos termos do artigo 450.º do Código Penal.

Art. 11.º Os instrumentos exarados nos termos e com as formalidades dos artigos anteriores servirão para prova dos contratos, tendo força de documentos autênticos e de títulos executivos.

Art. 12.º A cobrança coerciva das dívidas para com o Estado efectuar-se há pelo processo das execuções fiscaes e no fóro respectivo.

Art. 13.º As autoridades administrativas dos concelhos incumbem dar a maior publicidade às disposições

dêste decreto, fornecendo aos proprietários os esclarecimentos indispensáveis à sua boa execução.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18:196

Considerando que o decreto n.º 16:133, de 8 de Novembro de 1918, que anexou a 3.ª companhia de administração militar à Escola Prática de Administração Militar; não produziu os benefícios que eram de esperar da sua aplicação, por vários motivos de ordem técnica e de serviço, por ser aquela companhia um elemento de tropas do Governo Militar de Lisboa, e ainda por ser a mesma companhia uma unidade mobilizável, o que acarreta um serviço insistente e contínuo à secretaria comum da Escola e da companhia, incompatível com o serviço especial daquela;

Considerando que a 3.ª companhia de administração militar continua a ter a seu cargo o antigo quartel do Campo Grande, que nunca pôde abandonar completamente por não ter o aquartelamento da Escola Prática de Administração Militar acomodações para as duas, que assim têm, por necessidades de aquartelamento, simultaneamente instalações escolares e de tropas nos dois quartéis;

Considerando que a eficiência que o referido decreto atribui aos serviços da Escola com a anexação da companhia se verificou apenas no maior número de soldados que podiam tomar parte nos exercícios de instrução táctica, o que, pela proximidade dos dois quartéis, se pode continuar a efectivar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data da publicação dêste decreto com força de lei deixa de estar anexada à Escola Prática de Administração Militar a 3.ª companhia de administração militar, que fica instalada no seu antigo quartel, no Campo Grande.

Art. 2.º A Escola Prática de Administração Militar continua a reger-se pelo regulamento da Escola de Aplicação de Administração Militar, aprovado por decreto n.º 5:134, de 24 de Janeiro de 1919, na parte em que não tenha sido alterado parcialmente por qualquer lei ou decreto.

Art. 3.º As Direcções Gerais dêste Ministério por onde sejam tratados os assuntos referentes à Escola Prática de Administração Militar e à 3.ª companhia de administração militar determinarão as medidas necessárias ao cumprimento dêste decreto e proporão superiormente as medidas, julgadas necessárias, cuja determinação não seja da sua competência.

Art. 4.º O presente decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:197

Considerando que pelo artigo 4.º do decreto n.º 14:617, de 25 de Novembro de 1927, se faculta que os militares tuberculosos da armada possam permanecer em situações de licença da junta por períodos prorrogáveis de seis meses até quatro anos, depois do que serão julgados prontos ou incapazes para todo o serviço;

Considerando que pelo artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 13:383, de 1 de Abril de 1927, o referido prazo de quatro anos é limitado apenas a dois anos;

Considerando haver assim neste caso manifesta desigualdade de vantagens para os oficiais, sargentos e mais praças do exército de terra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do decreto n.º 13:383, de 1 de Abril de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º Nenhum militar tuberculoso poderá estar em situação de licença da junta, por períodos prorrogáveis de três meses, mais de quatro anos, depois do que será julgado pronto para todo o serviço ou incapaz de todo o serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:198

Considerando que a Cooperativa de Crédito e Consumo do pessoal dos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra vem instando por que a Caixa Geral de Aposentações efectue nas pensões dos reformados do extinto Arsenal do Exército descontos destinados ao pagamento de débitos resultantes de fornecimentos feitos a alguns dos seus associados naquela situação;

Considerando que a Caixa Geral de Aposentações não podia proceder a êsses descontos por não estar autorizada por lei;

Considerando ainda que êsses débitos atingem uma verba avultada de difícil cobrança;